

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2018

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP004376/2018
DATA DE REGISTRO NO MTE: 09/05/2018
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR047992/2017
NÚMERO DO PROCESSO: 46406.000404/2017-98
DATA DO PROTOCOLO: 04/08/2017

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND TRAB INDS CONST MOBIL M IND MIRASSOL E VOTUPORANGA, CNPJ n. 51.847.812/0001-08, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). GILMAR ANTONIO GUILHEN;

FED.T.I.C.C.P.P.G.E.T.M.II.E.M, CNPJ n. 60.505.252/0001-02, neste ato representado(a) por seu Vice-Presidente, Sr(a). GILMAR ANTONIO GUILHEN;

E

SINDICATO DAS INDUSTRIAS DO MOBILIARIO DE VOTUPORANGA, CNPJ n. 59.855.601/0001-29, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). AGNALDO ALVARO GIOLO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2017 a 30 de abril de 2018 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO MOBILIÁRIO. OS MUNICÍPIOS DESTE IC QUE NÃO ESTÃO SENDO REPRESENTADOS PELOS SINDICATOS CONVENIENTES, ESTÃO REPRESENTADOS PELA FEDERAÇÃO CONVENIENTE DESTA CONVENÇÃO COLETIVA QUE REPRESENTA SOMENTE OS MUNICÍPIOS INORGANIZADOS EM SINDICATOS**, com abrangência territorial em **Buritama/SP, Floreal/SP, Gastão Vidigal/SP, Macauba/SP, Macedônia/SP, Meridiano/SP, Monções/SP, Monte Aprazível/SP, Nhandeara/SP, Palmeira D'Oeste/SP, Planalto/SP, Sebastianópolis Do Sul/SP, Tanabi/SP, Turiúba/SP e Votuporanga/SP.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO.

A partir de 1º de maio de 2017 o salário normativo para os empregados abrangidos pela presente Convenção será de R\$ 1.328,28 (um mil trezentos e vinte e oito reais e vinte e oito centavos) mensais.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE E AUMENTO SALARIAL.

Os salários dos empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva serão reajustados a partir de 01/maio/2017 com o percentual total e negociado de 4,5% (quatro vírgula cinco por cento), a ser aplicado sobre os salários vigentes em abril/2017.

Parágrafo Primeiro:- Aplicando-se o percentual em 4,5% (quatro vírgula cinco por cento) convencionado entre as partes na conformidade desta cláusula, ficam reajustados e aumentados os salários fechando-se a data base de maio/2017.

Parágrafo Segundo: Para as empresas que não concederam reajuste, a diferença salarial relativa a maio/2017, decorrente da aplicação do reajuste ora pactuado, deverá ser paga na folha de pagamento de junho de 2017, de forma destacada, sob o título “**DIFERENÇA ACORDO COLETIVO 01/05/2017 a 30/04/2018**”.

CLÁUSULA QUINTA - COMPENSAÇÕES.

Serão compensados do reajustamento previsto na Cláusula Quarta supra, os reajustes e antecipações, aumentos espontâneos ou compulsórios decorrentes de Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, ou Sentença Normativa havidas no período de 01/05/2016 à 30/04/2017. Não serão compensados os reajustes decorrentes de promoção, transferência e equiparação salarial, implemento de idade, término de aprendizagem.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA SEXTA - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO.

Em ocorrendo a reincidência pela empresa do não pagamento dos salários até o 5o. (quinto) dia útil de cada mês subsequente ao vencido, será aplicada a multa no valor de uma diária do salário nominal do empregado, por dia de atraso, limitada em seu total a um salário normativo de efetivação previsto na cláusula 03ª, desta Convenção, vigente á data da infração, revertida em favor do empregado prejudicado.

A) Quando o vencimento recair em sábado, o pagamento do salário será feito no dia imediatamente anterior; quando o vencimento recair em domingo ou feriado será feito no primeiro dia útil seguinte.

CLÁUSULA SÉTIMA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO (VALE).

A) Garantidas condições mais favoráveis, as empresas concederão adiantamento salarial a seus empregados até o dia 20 (vinte) de cada mês, em quantia não inferior a 40% (quarenta por cento) do salário mensal, inclusive no curso do aviso prévio trabalhado. Se o dia 20 (vinte) coincidir com o sábado, o

pagamento do vale será antecipado para o primeiro dia útil anterior. Se o dia 20 (vinte) coincidir com domingo ou feriado, o vale será pago no primeiro dia útil imediatamente posterior. A presente condição não se aplicará àqueles empregados que tiverem faltado injustificadamente ao serviço por mais de 03 (três) dias, até o dia 15 (quinze) do mês.

B) As empresas que concederem outros benefícios que gerem descontos no salário, tais como vale-farmácia, vale-supermercado, vale-extra e outros mais, e que já pagarem vale de adiantamento salarial de 30% (trinta por cento), ficam desobrigadas de aumentar seu valor.

C) Os empregados que optarem por pagamento salarial único, deverão fazê-lo por escrito, desobrigando a empresa do cumprimento da presente cláusula.

CLÁUSULA OITAVA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO.

Fornecimento obrigatório de comprovante de pagamento, contendo a identificação da empresa e com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados.

CLÁUSULA NONA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS MEDIANTE CHEQUE OU BANCO.

As empresas que não efetuarem o pagamento dos salários e adiantamento em moeda corrente, deverão proporcionar aos empregados tempo hábil para recebimento no banco, dentro da jornada de trabalho, sem prejuízo dos salários, ou compensações e sem que o empregado seja prejudicado no seu horário de refeição.

CLÁUSULA DÉCIMA - PAGAMENTO DO TRIGÉSIMO PRIMEIRO DIA.

Nos meses de 31(trinta e um) dias as empresas deverão acrescentar em folha de pagamento do mês correspondente, 01(um) dia de salário aos empregados mensalistas.

Isonomia Salarial

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO.

Garantia ao empregado substituto o mesmo salário percebido pelo empregado substituído, sem considerar vantagens pessoais, desde que permaneça na função por mais de 90 (noventa) dias consecutivos.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SALÁRIO ADMISSÃO.

Ao empregado admitido para a mesma função de outro, dispensado sem justa causa, será garantido o menor salário da função, sem considerar vantagens pessoais e ressalvados os casos de funções individualizadas, ou seja, aquelas que possuam um único empregado no exercício.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO.

As empresas concederão ao empregado afastado do serviço por motivo de saúde (doença ou acidente), a complementação do auxílio previdenciário para que perceba a mesma remuneração que receberia em atividade, durante o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do afastamento concedido pelo órgão previdenciário.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - COMPLEMENTAÇÃO 13º SAL. DO EMPREGADO AFASTADO POR ACIDENTE TRABALHO OU DOEN

Ao empregado afastado por acidente do trabalho ou doença, a partir de 01/maio/2017, por período superior a 15 (quinze) e inferior a 180 (cento e oitenta) dias, percebendo auxílio da Previdência Social, será garantido, no primeiro ano de afastamento, a complementação do 13º Salário.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - HORAS EXTRAS.

Estabelecem as partes a fixação do percentual mínimo de 50%(cinquenta por cento), conforme dispõe o inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal para as horas extraordinárias trabalhadas de segunda à sexta-feira.

Parágrafo Primeiro: Fixação do percentual de 100%(cem por cento) para as horas extraordinárias trabalhadas em sábados, domingos e feriados, desde que não tenha sido concedido folga compensatória.

Parágrafo Segundo:A jornada de trabalho dos trabalhadores que exerçam suas funções em área insalubre, só poderá ser prorrogada atendendo o artigo 60 da C.L.T.

Parágrafo Terceiro: O valor das horas extraordinárias habituais integrarão o valor da remuneração para efeito de pagamento de férias, 13º salário, repouso semanal remunerado, aviso prévio e depósito do FGTS.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ADICIONAL NOTURNO.

A jornada de trabalho prestadas entre às 22:00 horas e 05:00 horas, serão remuneradas com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) em relação à hora normal.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DESPESAS DE REFEIÇÃO (REEMBOLSO).

Se o empregado prestador de serviços interno for convocado para prestá-los fora da empresa, a empresa fará o reembolso, contra comprovante, até o valor diário de 1 (uma) UFESP do mês, para as despesas da refeição que o mesmo tiver. Esta cláusula somente abrangerá aqueles empregados que tenham eventualmente, que deixar os serviços internos para desempenhá-los em locais externos, em horário que alcance o intervalo de refeição e, não atinge aqueles empregados que, por habitualidade ou por condições contratuais tácitas ou expressamente estabelecidas, e inerentes à peculiaridade do seu trabalho, desempenhem os seus serviços também externamente.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CARTÃO ALIMENTAÇÃO.

Mediante as condições aqui estabelecidas, as empresas signatárias do presente, a partir de 01 de maio de 2017 até 30 de abril de 2018 obrigam-se a fornecer mensalmente aos seus empregados, entre o primeiro e o décimo dia útil do mês imediatamente posterior ao período aquisitivo, um Cartão Alimentação de R\$ 259,00 (duzentos e cinquenta e nove reais), ressalvadas as condições mais favoráveis.

Parágrafo Primeiro: Considera-se período aquisitivo o lapso de tempo que se inicia no primeiro e termina no último dia do mês calendário, inclusive o período de gozo de férias.

Parágrafo Segundo: Cessará o direito de receber o cartão alimentação para os empregados que se encontrarem em gozo do auxílio doença por período superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo Terceiro: Quanto aos empregados afastados por acidente do trabalho, as empresas concederão o cartão alimentação por um período de até 02 (dois) meses, contado a partir da data da ocorrência do acidente.

Parágrafo Quarto: Fica desobrigada ao cumprimento do presente Acordo as empresas que fornecerem aos seus funcionários almoço ou jantar no local de trabalho ou outro, sendo que o custo da refeição será suportado pelas empresas até o montante do valor do cartão alimentação descrito nesta cláusula. O valor excedente será descontado do funcionário em folha de pagamento.

Parágrafo Quinto: Em razão da relevante importância social do Cartão Alimentação, relativamente às faltas injustificadas, fica ajustado para cada ocorrência o desconto de R\$ 11,77 (onze reais e setenta e sete centavos) sobre o valor do cartão alimentação.

Parágrafo Sexto: Por disposição dos signatários do presente acordo e mais o que consta na Lei 6.321/76, e o Decreto Regulamentador n.º 05/91, e suas posteriores alterações, o fornecimento do cartão alimentação

ou alimentação na forma do Parágrafo Quarto desta mesma Cláusula, não tem natureza salarial e, portanto, não integra a remuneração do trabalhador para quaisquer efeitos legais.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO CRECHES.

Durante o período de vigência da presente Convenção, as empresas, independentemente do número de funcionários, reembolsarão até o sexto mês de idade da criança, integralmente, as despesas efetuadas com creche ou instituição análoga de sua livre escolha, caso não haja vagas nas creches ou instituições oferecidas pelo Poder Público, nos termos da Portaria 670 de 20 de agosto de 1.997, para cada filho. O reembolso poderá, também ser utilizado nos casos de férias ou de licença maternidade. Fica convencionado que essa concessão cumpre o quanto dispõem os parágrafos 1º. e 2º. do artigo 389 da CLT., da Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15/01/1.969, bem como da Portaria nº 3.296/86, do Ministério do Trabalho. Quando ambos os cônjuges forem empregados da mesma empresa, o pagamento não será cumulativo, obrigando-se os empregados a designarem por escrito, às empresas, o cônjuge que deverá perceber o benefício.

Parágrafo único: Em razão da natureza social, o benefício de que trata esta Cláusula não tem caráter salarial, não se integra ao salário do emprego para nenhum efeito, valor ou forma, inclusive tributário ou previdenciário.

Seguro de Vida

CLÁUSULA VIGÉSIMA - SEGURO DE VIDA.

Ressalvadas as condições mais favoráveis, as empresas constituirão em favor de seus empregados, sem ônus para estes, um seguro de vida e de acidentes pessoais em grupo, tendo como beneficiários aqueles legalmente identificados junto ao INSS, com as seguintes coberturas:

A)- R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) de cobertura por morte ou invalidez permanente, total ou parcial, do empregado(a), independente do local ocorrido, cujo valor da indenização será de acordo com os critérios da Apólice contratada.

B)- O valor mínimo de um Salário Normativo da categoria vigente à data do falecimento a título de Assistência Funeral.

Parágrafo primeiro – A critério da empresa poder-se-á contratar o seguro sem a inclusão da Assistência Funeral, no entanto, neste caso, na hipótese de falecimento do funcionário a empresa arcará com referida assistência no importe de um salário normativo.

Parágrafo segundo - Ao empregador que por ocasião do óbito ou da incapacitação permanente do trabalhador não tenha implantado o benefício constante da presente cláusula, ou, estiver inadimplente por falta de pagamento, pagamento após o dia do vencimento ou efetuar o recolhimento por valor inferior ao devido, caberá a este efetuar a indenização por morte ou invalidez, ao empregado ou os seus dependentes, em valor equivalente ao dobro do valor da cobertura em apólice similar, conforme os valores constantes da Tabela da Susep.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA.

O contrato de experiência terá a duração máxima de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único: Para os cargos de supervisão, gerência e chefias terá duração máxima de 90 (noventa) dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - PERÍODO DE EXPERIÊNCIA.

O ex-empregado readmitido para a mesma função que exercia ao tempo de seu desligamento e que não tenha permanecido fora dos quadros da empresa por mais de 02 (dois) anos, será dispensado do período de experiência.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA.

Ao empregado atingido por dispensa sem justa causa e que possua mais de 06 (seis) anos de trabalho na atual empresa e a quem, concomitante e comprovadamente, falte o máximo de até 12 (doze) meses para aquisição do direito à aposentadoria em seus limites mínimos, a empresa reembolsará as contribuições dele ao INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social) que tenham por base o último salário devidamente reajustado, enquanto não conseguir outro emprego e até o prazo máximo correspondente àqueles 12 (doze) meses.

A) Para fazer jus a esse reembolso, o empregado fica obrigado a comprovar o efetivo pagamento à Previdência Social da contribuição a ser reembolsado ou entregar à empresa o carnê do INSS, para que esta efetue, mensalmente, os aludidos pagamentos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ABONO POR APOSENTADORIA.

Ao empregado com 05 (cinco) ou mais anos ininterruptos de serviço na atual empresa e que dela se desligar por motivo de aposentadoria, será pago abono equivalente a 1,5 (um e meio) salário normativo previsto na cláusula 03ª (terceira), e vigente à data do desligamento. Se o empregado tiver mais de 10 (dez) anos contínuos de serviço na atual empresa, receberá abono equivalente a 03 (três) salários normativos previsto na cláusula 03ª (terceira). Se o empregado continuar trabalhando na mesma empresa, após a aposentadoria, o pagamento do abono será garantido apenas por ocasião do desligamento definitivo do empregado. Ficam ressalvadas as condições anteriores já existentes, desde que mais favorável à presente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

Fica garantido o reajustamento salarial de 4,5% (quatro vírgula cinco por cento) aos empregados desligados das empresas a partir de 01 de maio de 2017;

A)- As empresas que celebraram as rescisões contratuais de seus empregados entre primeiro de maio/2017 até a data da presente Convenção Coletiva, obrigam-se a efetivarem o pagamento do reajuste de 4,5% (quatro vírgula cinco por cento), a título de complementação das verbas rescisórias, caso não tenham pago.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CARTA - AVISO DISPENSA.

Entrega, contra recibo, de carta aviso de dispensa ao empregado demitido sob a acusação de prática de falta grave.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - AVISO PRÉVIO.

Nos casos de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, por parte do empregador, o aviso prévio, obedecerá aos seguintes critérios:

A) Será comunicado pela empresa por escrito e contra recibo:

B) A redução de duas horas diárias, prevista no artigo 488 da CLT, será utilizada atendendo à conveniência do empregado, no início ou no fim da jornada de trabalho, mediante opção única do empregado por um dos períodos, exercida no ato do recebimento do pré-aviso, da mesma forma, alternativamente, o empregado poderá optar por 07 (sete) dias corridos durante o período;

C) O período superior a 30 (trinta) dias será sempre indenizado, de acordo com a Lei nº 12.506, de 13/10/2011.

Mão-de-Obra Temporária/Terceirização

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA.

Na execução dos serviços relacionados à atividade produtiva fabril, as empresas não poderão se valer senão de trabalhadores por elas contratados salvo nos casos definidos na Lei n.º 6.019/74, e os casos de empreitada.

Mão-de-Obra Jovem

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - TRABALHO EDUCATIVO.

Ao jovem aprendiz, fica garantido o pagamento de salário com base no Salário Mínimo Nacional, proporcionalmente às horas efetivamente cumpridas.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO.

Todo empregado terá sua CTPS anotada pelo empregador dentro do prazo máximo de 24(vinte e quatro) horas após admissão.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - AUTOMAÇÃO E DESEMPREGO.

Na automação dos meios de produção, com implantação de novas técnicas, as empresas se dispõem a promover treinamento para que seus funcionários adquiram melhor qualificação em seus novos métodos de trabalho.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA DE EMPREGO A EMPREGADA GESTANTE.

Fica vedada a dispensa sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 05 (cinco) meses após o parto, conforme dispõe o artigo 10,II, letra "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Estabilidade Serviço Militar

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA AO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR.

Garantia de emprego ou salário ao empregado menor, em idade de prestação de serviço militar, desde o alistamento até a incorporação e nos 30(trinta) dias após a baixa ou desligamento da unidade em que serviu.

A garantia de emprego será extensiva ao empregado menor em idade de prestação do serviço militar, em que for servir o Tiro de Guerra, desde o alistamento até a data de início do Tiro de Guerra e nos 30(trinta) dias após a baixa do serviço.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - PROMOÇÕES.

A promoção do empregado para o cargo de nível superior ao exercido, comportará um período experimental não superior a 90 (noventa) dias. Vencido o período experimental a promoção e aumento respectivo de salário serão anotados na CPTS, sendo que o aumento decorrente da promoção não será inferior a 10%. Nas promoções para cargos de Supervisão ou Chefia o prazo experimental acima poderá ser estendido até 180 dias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CARTA DE REFERÊNCIA.

Desde que o empregado solicite, a empresa lhe fornecerá carta de referência da qual deverá constar no mínimo, a indicação do período trabalhado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - RECEBIMENTO DO PIS.

Recomenda-se que as empresas, por ocasião da entrega da RAIS, indiquem o Banco e a respectiva Agência para o pagamento do PIS aos seus empregados. Quando para este recebimento, for necessária a ausência do empregado durante o expediente normal de trabalho, a ausência estará justificada até o limite máximo de 04 (quatro) horas, garantida as condições mais favoráveis já existentes. Se o empregado se ausentar por tempo superior ao ora previsto, a falta será considerada para desconto das horas não trabalhadas, excedentes das 04 (quatro) horas concedidas, sem prejudicar o pagamento do Descanso Semanal Remunerado, das Férias e do 13º Salário.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - GUARDA DE BICICLETAS E MOTOS.

As empresas, por mera liberalidade, poderão conceder espaço em suas dependências, para guarda de bicicletas e motocicletas de seus empregados, ressalvados os casos de impossibilidade por falta de espaço físico. A guarda dos veículos mencionados não implica em qualquer responsabilidade da empresa por danos, roubo, furto ou qualquer outro sinistro que venha a ocorrer sobre aqueles bens.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIO PARA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

As empresas deverão preencher o Atestado de Afastamento e Salário (AAS), quando solicitado por escrito, pelo empregado e fornecê-lo, obedecendo aos seguintes prazos:

- A)** Para fins de obtenção de Auxílio Doença: 05 (cinco) dias úteis;
- B)** Para fins de Aposentadoria: 10 (dez) dias úteis;
- C)** Para fins de obtenção de Aposentadoria Especial: 20 (vinte) dias úteis.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - FARMÁCIA.

As empresas procederão desde que autorizado pelos trabalhadores, de forma escrita ou verbal, independentemente de notificação, descontos em folha de pagamento, relativamente às notas de farmácia referente a medicamentos e/ou produtos oferecidos a preço de laboratório pelo Sindicato Profissional, ao trabalhador e seus dependentes.

Parágrafo Primeiro: O sindicato remeterá as empresas até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês de referência, relatórios discriminando nome dos empregados que procederam retiradas de produtos/medicamentos com respectivos valores a serem descontados em folha de pagamento.

Parágrafo Segundo: Caberá a empresa comunicar de imediato, ao Sindicato Profissional, os empregados desligados do mês para o bloqueio de vendas na farmácia.

Parágrafo Terceiro: Caberá a empresa o repasse ao Sindicato Profissional os valores descontados dos empregados até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Parágrafo Quarto: Caso não haja qualquer oposição ao desconto no prazo de 10 (dez) dias após o pagamento do salário presume a concordância plena do trabalhador pelo desconto e seu valor.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - PROIBIÇÃO DO USO DO CELULAR.

Fica proibido o trabalhador de ingressar no setor de produção da empresa, em qualquer setor, portando celular pessoal, mesmo estando desligado, salvo expedição de Norma Interna ou Ordem de Serviço expedida pela empresa e regulamentando de forma diversa.

Parágrafo Primeiro: As empresas fornecerão local próprio para a guarda dos aparelhos celulares.

Parágrafo Segundo: O descumprimento caracteriza falta grave.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Compensação de Jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DIAS PONTES - COMPENSAÇÃO DOS SÁBADOS.

As empresas poderão liberar o trabalho em dias úteis intercalados com feriados e fins de semana, através de compensação, anterior e posterior, dos respectivos dias, desde que aceite a liberação e a forma de compensação por no mínimo, 2/3 (dois terços) dos seus empregados, inclusive, mulheres e menores.

Parágrafo Primeiro: Poderá as empresas utilizar o 31º dia, no mês subsequente, para liberar o trabalho em dias úteis intercalados com feriados e finais de semana sem a necessidade de votação por parte dos empregados, apenas protocolo da ação junto ao sindicato laboral.

Parágrafo Segundo: As empresas poderão compensar o sábado não trabalhado, se quiserem, em qualquer dos dias da semana, desde que não ultrapasse 10 horas diárias, respeitando o limite de 44 horas semanais de trabalho, não sendo consideradas como horas extras a jornada além da 8ª diária laboradas para efeito de compensação do sábado.

Faltas

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ABONO DE FALTA AO EMPREGADO ESTUDANTE.

Abono de falta ao empregado estudante, para prestação de exames, desde que esteja regularmente matriculado em curso técnico ou superior, ministrado por estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido, pré-avisado o empregador com o mínimo de 72 (setenta e duas) horas e com posterior comprovação e desde que o horário dos exames seja coincidente com o horário de trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - AUSÊNCIA JUSTIFICADA.

O trabalhador poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário e mediante comprovação, por 01 (um) dia ao ano para levar ao médico filho dependente, quando coincidente com dia normal de trabalho.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - BANCO DE HORAS.

Para o exercício desta cláusula, as empresas deverão formalizar o respectivo acordo de Banco de Horas com o Sindicato dos Trabalhadores da base territorial correspondente, mediante assembleia específica dos seus empregados, com aprovação de no mínimo 51% (cinquenta e um por cento) dos trabalhadores, registrando o correspondente acordo no Ministério do Trabalho.

Com base no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, no art. 59 da CLT e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei nº 9.601, de 21.01.98, instituem o Banco de Horas, que será regido por um sistema de débito e crédito, conforme condições abaixo:

1. A partir do ato solene de assinatura deste instrumento estará instituído no âmbito do departamento da EMPREGADORA, o sistema de BANCO DE HORAS, que irá possibilitar aos EMPREGADOS armazenarem horas trabalhadas a maior ou a menor, durante a semana/mês e nos moldes do presente acordo.
2. Fica estabelecido que o limite máximo para a compensação a maior ou a menor, em relação à jornada contratual, será compensado no período semestral.
3. Fica estabelecido que a empregadora para fazer uso deste instrumento quanto a aumento da jornada de trabalho terá que dar ciência as partes envolvidas com um período não inferior a 48 horas de antecedência.
4. Fica estabelecido, uma jornada máxima de 88 horas para compensação a maior ou a menor durante cada semestre.
5. No final do período estabelecido no item anterior, o saldo de horas deverá ser apurado. As horas restantes do saldo, não compensadas até o final do período serão remuneradas como extraordinárias nos termos vigente, inclusive quanto aos reflexos.
6. Havendo débito da parte profissional, o débito será automaticamente transferido para o período subsequente.
7. Em caso de desligamento de qualquer dos empregados abrangidos pelo presente acordo, por iniciativa de qualquer das partes, no caso de saldo positivo, as horas não compensadas, será remunerada como extraordinária na rescisão contratual.
8. Em caso de desligamento de qualquer dos empregados abrangidos pelo presente acordo, as horas por ele devidas não serão descontadas na rescisão contratual.
9. As horas "laboradas" excedentes da jornada contratual e compensadas de acordo com os critérios deste acordo não terão caráter de labor extraordinário e para o efeito de compensação serão computados nas bases de uma por uma.
10. Os saldos positivos de horas poderão ser utilizados para compensação de (pontes) feriados prolongados em final ou início de semana.
11. Se houver interesse do empregado e mediante sua expressa solicitação, os saldos positivos de horas poderão ser utilizados para compensação em períodos adicionais de férias.
12. O sistema de flexibilização de jornada de trabalho ora estabelecido não prejudicará o direito dos empregados quanto ao intervalo mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre jornadas, respeitando o limite de 10 horas de jornada máxima conforme art. 59, parágrafo 2. da CLT.
13. O trabalhador que comprovar estar estudando ou frequentando curso de qualificação está desobrigado de cumprir este acordo.
14. Domingo e feriados não faz parte deste acordo, portanto se trabalhado tem que ser remunerado conforme Convenção Coletiva de Trabalho. Aos sábados está autorizado uma jornada não superior a 04 horas de trabalho a ser computados como banco de horas.
15. A vigência do presente acordo será de 01 de maio de 2017 á 30 de abril de 2018 e abrangerá a todos os empregados admitidos no período de vigência, os quais integrarão automaticamente o sistema de BANCO DE HORAS.
16. Ocorrendo a necessidade de saídas antecipadas ou entradas tardias, as horas não laboradas por tais motivos serão computadas no BANCO DE HORAS, desde que previamente comunicadas a ocorrência e a necessidade ao superior hierárquico.
17. O saldo de horas será administrado pelo empregador através de um controle individual, sendo comunicado aos empregados mensalmente, e entregue um relatório mensalmente junto com o pagamento.
18. Ficam excluídos do presente ACORDO:
 - a. Os Diretores, Gerentes e Supervisores por exercerem cargo de confiança e por não estarem sujeitos a controle de horário;
 - b. Os trabalhadores avulsos e temporários;
 - c. Os terceiros e entre eles, os estagiários;

d. Os prestadores de Serviços;

e. Funcionários que exercem atividade externa (Contatos Publicitários).

19. Toda compensação deverão atender as necessidades e interesses de ambas as partes.

20. As partes poderão, por acordo entre elas, alterar, incluir e excluir as condições das cláusulas do Banco de Horas.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - FÉRIAS.

O início das férias, coletivas ou individuais, integrais ou parceladas, não poderá coincidir com sextas-feiras, sábados, domingos, feriados ou dias pontes já compensados.

Parágrafo Único - Quando as férias coletivas concedidas parceladamente, abrangerem os dias 25 de Dezembro e 1º de Janeiro, estes dias não serão computados como férias e, portanto, excluídos da contagem dos dias corridos regulamentares.

Licença Remunerada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - LICENÇA CASAMENTO.

No caso de casamento do empregado a licença remunerada será de 03 (três) dias úteis consecutivos.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - CONVÊNIO MÉDICO.

As empresas, de forma coletiva ou individual oferecerão a seus empregados Convênio Médico e/ou Plano Médico estritamente de assistência ambulatorial, subsidiando no mínimo 50% do valor da mensalidade e os outros 50% do valor da mensalidade será de responsabilidade do empregado. O empregado também será responsável por 100% do valor das despesas de co-participação em consultas, exames e outros procedimentos ou outras despesas, ressalvadas as condições mais favoráveis.

Parágrafo 1º Para atender a assistência ambulatorial as empresas poderão:

A)-Firmar contratos coletivos ou individuais de prestação de serviços médico ambulatorial; ou,

B)-Contratar serviços médicos individual ou através de empresa ou cooperativas médica de trabalho (convênio médico e/ou plano médico).

Parágrafo 2º- O empregado não tendo interesse em aderir ao Convênio e/ou Plano se manifestará por escrito, não recaindo a empresa nenhum ônus pela recusa e pelo fato do empregado ficar sem a devida assistência médica ambulatorial, podendo este aderir ao Convênio e/ou Plano a qualquer momento.

Parágrafo 3º- O valor de responsabilidade do empregado será descontado mensalmente de seu salário e lançado no recibo de pagamento ficando a empresa responsável pelo repasse.

Parágrafo 4º- O empregado deverá obedecer às regras da prestação dos serviços médico ambulatorial contratado.

Parágrafo 5º- Havendo interesse do empregado em incluir seus dependentes, de acordo com as regras do Convênio e/ou Plano, será de sua inteira responsabilidade (100%) o pagamento pelo valor da mensalidade e do valor de despesas de co-participação em consultas, exames e outros procedimentos ou outras despesas, que poderá ser descontado também de seu salário mensalmente.

Parágrafo 6º- Não terá a empresa qualquer responsabilidade caso haja recusa de inclusão dos dependentes do empregado.

Parágrafo 7º- A empresa é isenta de toda e qualquer responsabilidade no tocante ao atendimento oferecido pelo Convênio e/ou Plano e as suas regras e normas.

Não é permitida nenhuma exclusão, separação, divisão ou distinção aos empregados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - ÁGUA POTÁVEL.

Nos locais de trabalho deve ser fornecido, água fresca e potável em bebedouro elétrico, com jato inclinado.

Uniforme

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - UNIFORMES E FERRAMENTAS.

Fornecimento gratuito de uniformes e demais peças de vestimentas e de ferramentas, próprios para o trabalho, aos empregados, com o uso obrigatório por parte destes, quando exigidos pelas empresas, ficando sob a responsabilidade do empregado sua conservação e devolução à empresa quando da cessação da relação de trabalho.

Parágrafo Único: As empresas fornecerão gratuitamente aos empregados, calçados e vestimentas adequadas e próprias para o trabalhador que desempenha suas funções nas seções de pintura, ficando o empregado responsável pela conservação e devolução destes quando da cessação da relação do trabalho.

CIPA – composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - CIPA.

A empresa comunicará o início do processo eleitoral da CIPA a Entidade Sindical dos Trabalhadores, e após a realização das eleições da CIPA será comunicada também a entidade o resultado, indicando-se os eleitos e os respectivos suplentes.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS.

As empresas que não mantêm serviços médicos próprio ou através de convênio, deverão aceitar os atestados médicos e odontológicos expedidos pelo médico ou odontólogo do ambulatório do Sindicato.

Relações Sindicais

Sindicalização (campanhas e contratação de sindicalizados)

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - SINDICALIZAÇÃO.

Com objetivo de incrementar a sindicalização (associação ao Sindicato) dos empregados, as empresas colocarão à disposição do Sindicato dos Trabalhadores convenientes, uma vez por ano, local para esse fim.

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - UTILIZAÇÃO DO QUADRO DE AVISOS.

O Sindicato dos Trabalhadores utilizará um quadro de avisos fornecido pela empresa, em local de fácil acesso e visibilidade, para afixação de comunicados, informações e convocações, bem como receptor para boletins.

Parágrafo Único - Todo material a ser exposto no quadro de aviso, será previamente submetido a aprovação da empresa.

Representante Sindical

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - DIRIGENTES DO SINDICATO: AUSÊNCIAS.

Os dirigentes sindicais, eleitos para compor a diretoria que administrará o Sindicato, no número máximo legal, no máximo de 02 (dois) por empresa, não afastados de suas funções na empresa, poderão ausentar-se do serviço até 05 (cinco) dias, por ano, sem prejuízo nas férias, 13º salário e descanso semanal remunerado, desde que avisada a empresa, por escrito, pelo Sindicato, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - MENSALIDADE SINDICAL.

As empresas descontarão as mensalidades do Sindicato diretamente do salário de seus empregados sócios desde que expressamente autorizadas por esses. O valor dos descontos das mensalidades ficará à disposição do Sindicato beneficiário a partir do 10º (décimo) dia do mês subsequente ao competente para o desconto.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAÇÃO/ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS.

Considerando que as assembleias foram abertas à categoria, inclusive aos não filiados, na forma do artigo 617, parágrafo segundo, da CLT;

Considerando que a categoria como um todo, independentemente de filiação sindical, foi representada nas negociações coletivas, de acordo com o estabelecido nos incisos III e VI do artigo oitavo da Constituição da República e abrangida, sem nenhuma distinção na presente convenção coletiva;

Considerando que a representação da categoria, associados ou não e sua abrangência no instrumento normativo, não afeta a liberdade sindical consagrada no inciso V do artigo oitavo da Constituição Federal;

Considerando que a mesma assembleia que autorizou o Sindicato a manter negociações coletivas e celebrar este acordo fixou livre e democraticamente a contribuição de custeio abaixo especificada:

A empresa descontará em folha de pagamento a Contribuição Assistencial de seus empregados, sindicalizados ou não, conforme o que foi deliberado pela respectiva Assembleia Geral do Sindicato de Trabalhadores, recolhendo-as aos mesmos, até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente à competência do salário de maio de 2017, juntamente com relação nominal dos empregados para controle da entidade com o valor da contribuição correspondente.

Parágrafo 1º: O Sindicato dos Trabalhadores dará publicidade da contribuição, inclusive valor, periodicidade para desconto e recolhimento aos empregados e à empresa, com prazo hábil para desconto, bem como, para que os não associados, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a partir da publicidade deste instrumento exerça seu direito de oposição junto ao Sindicato dos Trabalhadores.

Parágrafo 2º: O sindicato profissional, desde já isenta a empresa de qualquer responsabilidade sobre os descontos realizados por força do artigo 8º, IV, da Constituição Federal, e assume a obrigação para com a devolução de eventuais valores cobrados em reclamação trabalhista, desde que conste da Ata da Audiência de Conciliação ou de Sentença.

Parágrafo 3º: A contribuição dos empregados foi fixada da seguinte forma: 1,5% ao mês (exceto sobre o mês de março e sobre o 13º Salário) de todos os trabalhadores integrantes da categoria, de acordo com as Assembleias Gerais Extraordinárias de 12/04/2017 em Votuporanga e de 13/04/2017 em Mirassol, ambas publicadas no Jornal Agora - São Paulo, em 07/04/2017, Página A-13 e no Jornal Informativo da entidade - O Serra Pau, durante o mês de abril/2017.

Parágrafo 4ª: Aplica-se o parágrafo 2º desta cláusula também em relação às denominadas contribuições assistenciais previstas nas Convenções anteriores.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL.

As empresas abrangidas pela categoria econômica específica das Indústrias de Móveis, devidamente cadastradas junto ao Sindicato Patronal representativo, deverão recolher a Contribuição Assistencial Empresarial, com fundamento nos artigos 8º(oitavo), inciso IV da Constituição Federal e artigo 548 da C.L.T., conforme critério e demais condições diferenciadas, respectivamente aprovados na Assembleia Patronal convocada para este específico fim.

Parágrafo Primeiro: Esta Contribuição Assistencial Patronal deverá ser recolhida em favor do Sindicato Patronal respectivo, até o dia 10(dez) de cada mês, junto à entidade bancária e conta corrente mencionada na competente guia de recolhimento expedida pelo SINDICATO PATRONAL e encaminhada às empresas, em tempo hábil, nos valores estabelecidos na conformidade da especificidade da atividade e do respectivo efetivo de empregados por estabelecimento, segunda a tabela e demais condições a seguir:

N.º Empregados	Valor da Contribuição
00 a 10	15% do salário normativo
11 a 20	25% do salário normativo
21 a 30	35% do salário normativo
31 a 40	45% do salário normativo
41 a 50	55% do salário normativo
51 a 60	65% do salário normativo
61 a 100	75% do salário normativo
101 a 150	85% do salário normativo
151 a 200	95% do salário normativo
Acima de 201	100% do salário normativo

Parágrafo Segundo: O recolhimento desta contribuição fora do prazo estabelecido no parágrafo antecedente, sujeitará a empresa ao acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e de juros de mora de 1,0% (um inteiro por cento) por mês incidente sobre o valor da contribuição, acrescido de multa, sem prejuízo da correção monetária.

Parágrafo Terceiro: Quando solicitado pelo Sindicato Patronal, as empresas fornecerão, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do recebimento da solicitação, cópias das guias de recolhimento da

contribuição estabelecida no *caput*,acompanhada da relação nominal dos empregados.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - MUDANÇA/TRANSFERÊNCIA DE ENDEREÇO.

As empresas deverão no prazo de 30(trinta) dias informar ao Sindicato dos Empregados e dos Empregadores, quando for o caso, o novo endereço da sua atividade.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - COMISSÃO PARITÁRIA.

Fica instituída a Comissão Paritária entre as partes, Sindicato Profissional e Sindicato Patronal, com a finalidade buscar solução dos seguintes itens:

A)- Estudar a criação de um Piso Salarial Profissional, ou seja salários diferenciados entre qualificados e não qualificados, com a finalidade de valorizar a qualificação profissional na categoria. Nesta tarefa fará parte da comissão membros do Senai (CEMAD de Votuporanga);

B)- Estudar uma solução para o cumprimento da Lei 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que diz sobre a PLR (Participação nos Lucros e Resultados);

C)- Estudar uma redação para que as empresas possam implantar o Banco de Horas;

D)- Buscar soluções de problemas ocorridos tanto no que dispõe a aplicação dos preceitos contidos na presente Convenção Coletiva de Trabalho, como também aqueles decorrentes entre as empresas e seus empregados no que concerne a relação capital e trabalho dentro que dispõe a legislação trabalhista.

Parágrafo 1.º - A comissão será composta por 02 (dois) membros por entidade sindical envolvida, e obrigatoriamente realizarão uma reunião mensal, sempre na 2ª (segundas-feiras) de cada mês, às oito horas, na sede do Sindicato da Indústria do Mobiliário de Mirassol ou onde a comissão julgar necessário.

Parágrafo 2.º - As partes deverão, sem medir esforços, buscar a solução do conflito, orientando seus representados, ou seja, os trabalhadores e as empresas, para que, resolvam a pendência dentro do que dispõe a legislação trabalhista e as normas coletivas.

Parágrafo 3.º - Não sendo possível a solução durante o decorrer da reunião mensal, as partes se comprometem manter a continuidade dos entendimentos, inclusive, quando for o caso, diretamente com as partes envolvidas.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - JUÍZO COMPETENTE.

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente Convenção, desde que esgotadas as tentativas de solução amigável.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO.

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação, total ou parcial, da presente Convenção ficará às normas estabelecidas pelo artigo 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Outras Disposições

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - MULTA.

Multa equivalente a 1% (um por cento) do salário normativo, por empregado prejudicado, no caso de descumprimento das obrigações de fazer constantes desta Convenção, revertendo o benefício em favor da parte prejudicada, excluídas as cláusulas que tenham combinações específicas, legais ou nesta Convenção.

Parágrafo Único - Antes de quaisquer outras medidas, o Sindicato dos Trabalhadores deverá proceder notificação à empresa, apontando a irregularidade e concedendo-lhe 30 (trinta) dias para normalizar a situação.

GILMAR ANTONIO GUILHEN
Presidente
SIND TRAB INDS CONST MOBIL M IND MIRASSOL E VOTUPORANGA

GILMAR ANTONIO GUILHEN
Vice-Presidente
FED.T.I.C.C.P.P.G.E.T.M.II.E.M

AGNALDO ALVARO GIOLO
Presidente
SINDICATO DAS INDUSTRIAS DO MOBILIARIO DE VOTUPORANGA

ANEXOS
ANEXO I - ATA LABORAL MIRASSOL PARTE I

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA LABORAL MIRASSOL PARTE II

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO III - ATA LABORAL MIRASSOL PARTE III

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO IV - ATA LABORAL VOTUPORANGA PARTE I

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO V - ATA LABORAL VOTUPORANGA PARTE II

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO VI - ATA LABORAL VOTUPORANGA PARTE III

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO VII - ATA FETICOM

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO VIII - ATA PATRONAL VOTUPORANGA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.